

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 335/99

SESSÃO DE 3/5/99

PROCESSO Nº 1/549/95

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/280390

RECORRENTE: RÁPIDO MIRAMAR COM. E REP. LTDA.

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ

RELATOR: CONSELHEIRO MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO

EMENTA: ICMS -AÇÃO FISCAL QUE DETECTOU A POSSE, POR PARTE DA AUTUADA DE CONHECIMENTOS DE TRANSPORTE EMITIDOS POR FILIAL SEDIADA EM OUTRA UNIDADE FEDERADA E CONSIDERADOS INIDÔNEOS - NÃO CARACTERIZADA A RESPONSABILIDADE POR TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTOS INIDÔNEOS - A AUTUADA APENAS TINHA A POSSE DOS DOCUMENTOS E A AÇÃO FISCAL NÃO INCIDIU NO TRÂNSITO, OU SEJA, NO MOMENTO EM QUE A PRESTAÇÃO ERA EFETIVADA - ILEGITIMIDADE DO SUJEITO PASSIVO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Relata a peça inicial do processo que, ao proceder análise nos documentos fiscais relativos a execução de serviços de transporte rodoviário interestadual de cargas, emitidos pela autuada, verificou-se que os mesmos estavam com os prazos de validade expirados, sendo então considerados inidôneos, tendo sido impressos e confeccionados em território cearense.

O julgador singular decide pela procedência da ação fiscal. A Consultoria Tributária e a PGE acompanham este entendimento.

É o relatório
M.J.B.D.

VOTO

O objeto da autuação é a acusação de que a empresa nominada na peça inicial prestava serviços de transporte interestadual de cargas emitindo conhecimentos de transporte com prazo de validade expirados.

Verifica-se que a empresa que consta no auto de infração como a que teria cometido o ilícito tributário é sediada em Fortaleza.

A empresa emitente dos mencionados conhecimentos é uma filial sediada em São Paulo.

É importante ressaltar as hipóteses de reponsabilidade pelo recolhimento do ICMS em nosso Estado relativamente ao transporte de mercadoria entregue a destinatário não designado, posse ou detenção de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou sendo este inidôneo (artigo 21, II e III do Decreto nº 24.569/97). Esta redação manteve-se a mesma do regulamento anterior (Decreto nº 21.219/91), vigente à época da autuação.

Os dispositivos supra fazem o vínculo de responsabilidade em relação à mercadoria e não ao serviço de transporte tomado isoladamente. O mencionado serviço foi iniciado em outra unidade federada por prestador lá sediado e com documentos fiscais por ela autorizados.

Ademais, a ação fiscal não se efetivou no trânsito de mercadorias, mas simplesmente foram detectados os conhecimentos de transporte mencionados na posse da empresa matriz, sediada neste Estado, mas referentes a prestações de serviços de transporte interestaduais efetivadas em datas anteriores à autuação.

A ilegitimidade passiva deve ser declarada. Por isso, voto para que se conheça do recurso voluntário interposto, dar-lhe provimento no sentido de que se declare extinto o processo pela ilegitimidade passiva da autuada.

É o voto

M.J.B.D.

DECISÃO:

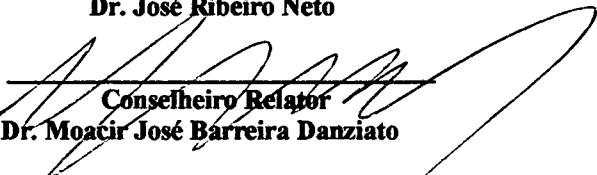
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Rápido Miramar Com. Rep. Ltda. e recorrido o Estado do Ceará,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, dar-lhe provimento para modificar a decisão de procedência da ação fiscal, prolatada pelo julgador singular e decidir pela Extinção do processo por ilegitimidade do sujeito passivo da obrigação tributária, nos termos do voto do relator.

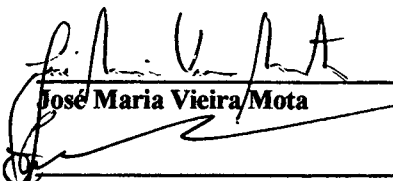
Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 8/16/99



Presidente
Dr. José Ribeiro Neto

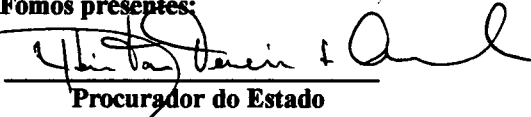


Conselheiro Relator
Dr. Moacir José Barreira Danziato



José Maria Vieira Mota

Fomos presentes:



Procurador do Estado

Francisco das Chagas A. Albuquerque



Wlândia Maria Parente Aguiar

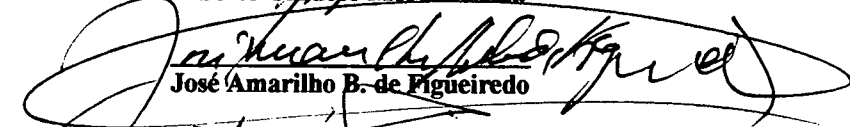


Assessor Tributário

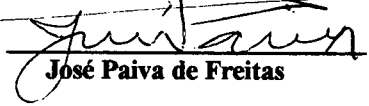
Maria Diva Santos Salomão



Alberto Cardoso Moreno Maia



José Amarilho B. de Figueiredo



José Paiva de Freitas